

Referência: Notificação de Autuação AIIP Nº RO 14887941

MARILDA CARBONE, brasileira, aposentada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 11.357.473-0 e do CPF nº 022.230.808-71 (documentos Anexos), residente e domiciliado na Avenida Joaniza III Quadra 56-A Lote 01 – Setor Garavelo - Goiânia-GO, única proprietária do veículo VW/AMAROK, ano 2017/2017, cor prata, PLACA CWX 6852-GO, nº RENAVAM 420239871, **NÃO SE CONFORMANDO COM A APLICAÇÃO DA MULTA** representada pelo AIIP em referência, **NÃO ACEITANDO TAMBÉM O INDEFERIMENTO DE SUA DEFESA PRÉVIA ADMINISTRATIVA**, vem respeitosa e tempestivamente à presença de V.S.ª. com fundamento na Lei nº 9.503/97 do CTB, apresentar:

DEFESA PRÉVIA

contra a aplicação de penalidade por suposta infração de trânsito, conforme notificação anexa, o que faz fundamentada nos fatos e razões a seguir aduzidas:

1 - DOS FATOS

DA IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR:

Preliminarmente, convém informar que o veículo em questão era conduzido por AMADEU DE COSTA GOMES, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 27.694.827-9 e do CPF nº 025.267.321-54 e da CNH nº 021587300455 (documentos Anexos).

Oportuno informar que o condutor agora identificado, é portador de NEOPLASIA MALÍGNA (Câncer do Intestino Grosso) sendo submetido a tratamento constante na ACCG - Associação de Combate ao Câncer em Goiás, mediante a quimioterapia, exames e consultas semanais sem a possibilidade de interromper os procedimentos. (Atestado anexo) Diante disso, o condutor é obrigado a toda semana a dirigir naquele local, pois é ali na Rua 237 e na Rua 239, esquina com a Av. Universitária que esta localizada a unidade MARCONI PERILLO e a UNIDADE AMBULATORIAL do hospital Araujo Jorge.

DA NOTIFICAÇÃO:

De acordo com a mencionada notificação, no dia 01.10.2018 ás 10:34 horas, o condutor trafegava pelo LADO DIREITO da Av. Universitária na quadra 107-B, esquina com a Rua 239- Setor Universitário no veículo acima citado, no momento que, em tese, veio a TRANSITAR NA FAIXA/PISTA DA DIREITA DESTINADA PARA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO – **FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA**. Dessa forma, em tese, apontou-se violação ao Artigo 184 III do Código de Transito Brasileiro. Entretanto, como se verificará na sequência desta defesa, não cabe tal infração pelos motivos que serão demonstrados a seguir, senão vejamos:

2 – DA DEFESA / FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

DA IRREGULARIDADE DA CÂMERA FISCALIZADORA

Por razões claras e legítimas venho requerer a anulação do auto de infração, pela irregularidade apontada como FALTA DE AFERIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS PELO INMETRO.

Observa-se claramente na informação constante no termo de Notificação de Autuação já mencionado, que o equipamento utilizado para aplicação da penalidade, foi o de número GYNA113A3FE-HELP/KMLI <u>cuja data da ultima verificação pelo INMETRO, foi em 23/01/2014, ou seja, a mais de 04 (quatro) anos.</u>

Ora, diante dessa informação, se supostamente o equipamento estivesse devidamente aferido, conclui-se que o auto de infração foi preenchido erroneamente estando inconsistente ou irregular, contrariando o previsto no artigo 281 § 1º da Lei 9.503/97 do Código de Transito Brasileiro, e deve ser anulado.

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível. Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de sessenta dias, não for expedida a notificação da autuação.

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (Redação dada pela Lei nº 9.602, de 1998)

Com efeito, os equipamentos eletrônicos necessitam estar com a sua calibração específica atualizada, para que emitam a detecção exata e medindo com precisão os eventos, de forma que sirvam de prova dentro dos autos.

A Lei estabelece que os equipamentos devam estar certificados e aferidos pelo INMETRO. Não basta a simples afirmação da Empresa de gerenciamento de trânsito que houve transgressão da Lei, pois a mesma Lei estabelece que deve haver certificação pelo Instituto oficial INMETRO, como exige o Art. 2º da Resolução 165/04 do CONTRAN, que está em conformidade com o Art. 280 § 2 da Lei 9503/97 do CTB e pelo Art. 2º da Deliberação nº 38/03 do CONTRAN, senão vejamos:

Lei 92503/97

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrarse-á auto de infração, do qual constará:

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

Resolução 165 /04

Art. 2º. O sistema automático não metrológico de fiscalização deve:

<u>I – ter sua conformidade avaliada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro, ou entidade por ele acreditada;</u>

Já a Deliberação do CONTRAN nº 38 de 11/07/2003 que dispõe sobre requisitos técnicos mínimos para a fiscalização da velocidade, de avanço de sinal vermelho e da parada sobre a faixa de pedestres de veículos automotores, reboques e semi-reboques, estabelece:

- Art. 2º O instrumento ou equipamento medidor de velocidade de veículos deve observar os seguintes requisitos:
- I ter seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia,
 Normalização e Qualidade Industrial INMETRO, atendendo a legislação metrológica em vigor e aos requisitos estabelecidos nesta Deliberação;
- II ser aprovado na verificação metrológica realizada pelo INMETRO ou por entidade por ele delegada;
- III ser verificado pelo INMETRO ou entidade por ele delegada, obrigatoriamente com periodicidade máxima de 12 (doze) meses e, eventualmente, conforme determina a legislação metrológica em vigência.

Como vimos é necessário que os equipamentos eletrônicos estejam comprovadamente certificados e aprovados por Portaria do INMETRO, pois esses equipamentos estão sujeitos a erros técnicos, seja por dano, temperatura, severidade, interferência eletromagnética, umidade, intempérie ou falha qualquer.

Diante desse fato e considerando a informação constante na notificação da autuação de trânsito, verifica-se que a data de aferição do aparelho foi em 23/01/2014, ou seja, mais de 12 meses da data que foi tirada a foto que originou essa autuação.

Tudo isso já em desconformidade com a lei, resolução e deliberação de trânsito, pois a data da autuação foi no dia 01/10/2018, **04 (quatro) anos e 09 (nove) meses depois da última**

aferição, fato este inadmissível para uma empresa que gerencia o trânsito ou órgão que administra o trânsito.

Dessa forma, o auto de notificação emitido a partir das fotos tiradas pela câmera "radar eletrônico" deve ser cancelado, eis que desprovido de fundamentos válidos conforme determina o parágrafo único § 1 do artigo 281 do CTB:

"O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente: se, considerado inconsistente ou irregular".

A notificação de autuação de número AIP RO14887941 esta eivada de ilegalidade e irregularidades formais, pois não atende aos requisitos de materialidade e formalidade necessários ao seu preenchimento, tendo em vista que já se passaram mais de 12 meses da data da ultima aferição e isso deve ser levado em consideração por ser um vicio material, apto a anular o citada Notificação.

DA INESISTÊNCIA DE INFRAÇÃO

Também dessa forma, e como se não bastassem as fundamentações anteriormente apresentadas, a alegação de que o condutor trafegou em faixa destinada exclusivamente a transporte coletivo, não deve prevalecer, pois as fotos constantes na autuação mostram claramente que o veículo do condutor trafegava legalmente no espaço demarcado pela FAIXA TRACEJADA. Em momento algum se verifica o tráfego no espaço demarcado por faixa contínua.

Todos sabem que de acordo com a legislação de transito vigente, é permitida a mudança de faixa de direção somente da linha tracejada para a contínua, sendo também permitida a conversão para direita quando há sinalização de placas, ou marcação no asfalto da via. O QUE EXATAMENTE OCORREU.

Observa-se que na foto, o veículo autuado estava saindo da Rua 239 (Edifício do AMBULATÓRIO do Hospital do Câncer), para conversão a direita na Av. Universitária, que é a única opção disponível, Não havendo nenhuma irregularidade em questão.

Ao analisar detalhadamente as fotos constantes na notificação de autuação, verificamos várias evidências favoráveis ao condutor que são provas cabais do acatamento da legislação em vigor. Ou seja:

- 1- O veículo autuado está com a sua frente, ainda sob a faixa tracejada, posicionada para entrar na faixa central. (foto documento de autuação)
- 2- Observa-se que o local da alegada infração é um cruzamento que é sinalizado no asfalto da via com duas faixas de pedestres e duas esquinas, tendo a faixa da direita da via, marcada com no mínimo 10 metros de linha tracejada. (foto documento de autuação)
- 3- No cruzamento existe a marcação no asfalto de permissão para conversão à direita. (fotos impressas 01 e 02)
- 4- Logo no início da quadra, existe uma placa elevada que autoriza a conversão à direita, sendo necessário para essa manobra que o condutor utilize a faixa da direita da pista, quer seja pela linha tracejada ou pela contínua. (foto impressa 03 e 04)

Ora, Diante das evidências apresentadas, pergunta-se: <u>COMO PODERIA O CONDUTOR EXECUTAR OUTRA FORMA DE AÇÃO</u>, se o mesmo vindo da Av. universitária, precisa entrar ou sair na Rua 239?

Lembramos que o condutor é obrigado a transitar por este espaço diversas vezes no mês, pois o mesmo é portador de NEOPLASIA MALÍGNA (Câncer do Intestino Grosso), sendo submetido a tratamento de quimioterapia na ACCG - Associação de Combate ao Câncer em Goiás, alem de exames e consultas semanais sem possibilidade de interrompimento.

3 - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a anulação e o arquivamento deste AIIT por estar o aparelho (radar fixo) de medição a mais de 12 meses sem aferição,ou a Notificação de penalidade estar preenchida de forma irregular; conforme consta na própria autuação, estando dessa forma fora dos padrões exigidos pela Legislação em vigor.

A anulação ou o arquivamento da autuação imposta, por ficar comprovado através das evidências existentes nas fotos, que o condutor do veículo objeto de autuação, não infringiu ou desrespeitou as normas de trânsito.

A não inclusão de pontuação no prontuário do condutor, pois diante dos fundamentos aqui apresentados, ficou provado que o mesmo não cometeu nenhuma infração passível de punição.

Protesta ainda pela produção de provas por todos os meios admitidos em direito e cabíveis à espécie, e em especial, caso seja necessário, a apresentação de provas periciais e testemunhais.